

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado VINICIUS POIT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, objetiva desburocratizar a comprovação de dados dos beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Para tanto, altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências", na forma que explicitamos:

Art 1º, Parágrafo único, I - retirou a necessidade de comprovar que a área é insuficiente para gerar renda capaz de propiciar o sustento próprio e o de sua família.

Art. 2º - acrescentou como fonte de recursos os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 4º caput - retira a garantia de participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos.

Art 4º § 1º - acrescenta as Cooperativas de Crédito entre os possíveis responsáveis pela gestão financeira do Fundo.

Art 4º § 3º (acrescido) – delega ao gestor financeiro do Fundo a análise do preenchimento dos requisitos para acesso ao crédito.

Em sua justificação, o autor ressalta que “O Programa deve deixar de ser visto apenas como um mecanismo de complementação à Política Nacional de Reforma Agrária, e apropriar-se do seu protagonismo, viabilizando o acesso à terra para agricultores familiares, fortalecendo a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável”.

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação pelo Plenário e foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural Sustentável; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, vem a esta Comissão por tratar de assunto atinente à política e questões fundiárias, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entendemos ser o Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, um avanço para a política fundiária do País, já que oferece novas fontes de recursos para o Crédito Fundiário, inclui as Cooperativas de Crédito entre os possíveis operadores e torna a análise do preenchimento dos requisitos uma função dos próprios bancos que concederão o crédito, como acontece com todos os outros financiamentos, mesmo os subsidiados pelo governo. Além disso, retira a obrigatoriedade de comprovação de tempo de experiência na atividade agropecuária, o que democratiza o acesso à terra.

Como bem lembra o autor da proposição, com o que aliás concordamos, necessário se faz desburocratizar o acesso ao crédito, tornar os critérios mais exequíveis em curto espaço de tempo e a checagem destes mais

célere, dando maior autonomia aos agentes bancários gestores do crédito do Programa.

Em razão disso, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado VINICIUS POIT

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º, o art. 4º e o art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, visando desburocratizar a comprovação de dados dos beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros, arrendatários e filhos de agricultores, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - Os jovens com idade entre 16 e 21 anos, deverão comprovar origem na agricultura familiar, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica ou dos Centros Familiares de Formação por Alternância, inclusive similares.

III - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. ” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI

“Art. 2º

.....
.....

XI – recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste.” (NR)

Parágrafo único – Os recursos previstos no inciso XI deverão ser aplicados em projetos de suas respectivas áreas de abrangência;

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na execução de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais e às Cooperativas de Crédito, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

.....

§ 3º Caberá ao gestor financeiro do Fundo quando da análise do projeto de financiamento, a verificação do risco de crédito.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....
.....

III - àquele que tiver sido excluído ou se afastado após tornar-se assentado do programa de reforma agrária ou contemplado por programa de regularização fundiária, sem o consentimento do órgão executor, bem como o respectivo cônjuge;

§1º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica ao candidato à financiamento que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do assentamento,

desde que o exercício do cargo, do emprego ou função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 2º São considerados serviços de interesse comunitário, para fins desta Lei, as atividades prestadas na área de saúde, educação, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 3º Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após a contratação do financiamento passe a se enquadrar nos incisos IV, V e VIII do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado (NR).

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit

Relator